



Estado do Rio Grande do Sul  
Assembleia Legislativa

# Lei Maria da Penha

Pelo fim da violência contra a mulher

Deputado Raul Carrion  
PCdoB/RS

4ª Edição  
FEVEREIRO - 2014

## Tecedeira

Para quem teço ternuras  
neste fio interminável,  
alvo, branco,  
imponderável?  
Num desenho delicado,  
minhas mãos fiam venturas.  
Sou tecedeira de um sonho,  
puro, claro, inacabado.  
Fia, fia, a tecedeira.  
Chega o outono e a primavera.  
Dos frutos caem sementes,  
das sementes brotam flores.  
E o fio interminável,  
tece o sonho de uma espera.  
Fia, fia a tecedeira.  
Trança seu fio alvo e branco,  
desenho e traça venturas.  
Fia, fia a tecedeira,  
sem saber para quem tece,  
com o fim interminável  
uma teia de ternuras

*Lila Ripoll*

### **PUBLICAÇÃO DO GABINETE DO DEPUTADO RAUL CARRION**

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul  
Praça Marechal Deodoro, 101, 10º andar, sala 1005  
Fone: (51) 3210-2164 / Fax: (51) 3210-2163  
Jornalista responsável: Isabela Soares (Mtb 8306)  
Email: raul.carrion@al.rs.gov.br

# CARTILHA DA LEI MARIA DA PENHA

## ÍNDICE

Transformar a Lei Maria da Penha em realidade . . . . .	03
Em defesa da vida das nossas mulheres . . . . .	06
A violência é crime; o silêncio é cúmplice da violência . . . . .	09
Violência Dói e não é Direito. . . . .	13
Depoimento de Neiva dos Santos . . . . .	14
Depoimento de Maribel Wagner . . . . .	15
Depoimento de Rosane Simon . . . . .	16
Lei Maria da Penha: Está na Lei...Tem que estar na vida! . . . . .	16
Mulheres e Violência Doméstica. . . . .	17
A Lei Maria da Penha e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. . . . .	18
Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) . . . . .	20
Lei Nº 13.448 de 22 de abril de 2010 (Lei Carrion) . . . . .	35
Fotos de atividades do mandato. . . . .	37
Maria da Penha - Breve histórico . . . . .	38
Deputado Raul Carrion . . . . .	40
Entidades na Defesa dos Direitos da Mulher . . . . .	41

# Transformar a Lei Maria da Penha em Realidade

Raul Carrion \*



A luta das mulheres brasileiras tem sido decisiva na conquista dos direitos sociais e na ampliação da sua participação nos mais diversos setores da vida social e profissional.

Mas ainda pesam sobre as mulheres estruturas sociais que reproduzem relações desiguais de gênero, de raça e de classe, cenário em que relações sociais de dominação e de exploração foram construídas e ampliadas. As relações hierarquicamente assimétricas entre homens e mulheres – e os papéis sociais “masculino” e “feminino” daí decorrentes – constituíram-se ao longo do tempo, no processo de desenvolvimento histórico dos modos de produção baseados na propriedade privada dos meios de produção e na dominação de classes.

A expressão concreta da desigualdade estrutural vivida pelas mulheres no Brasil se dá em várias situações que relacionam-se entre si e potencializam-se. No mundo do trabalho, expressam-se no fato de que – mesmo representando 44% do mercado de trabalho – recebem, em média, 30% menos que os homens; na precarização das condições de trabalho, que atinge diretamente as mulheres; na sua pequena presença nos espaços de poder decisório da sociedade; na presença em grande escala em funções menos valorizadas, ditas “femininas”; na presença majoritária no setor de serviços, especialmente em seus segmentos pior remunerados.

Todas essas situações estão ligadas ao não reconhecimento da função social da maternidade (função que deveria ser responsabilidade não só da mãe, mas também do pai e do Estado). Ao fazer recair unicamente sobre a mulher as responsabilidades com a maternidade e com os afazeres domésticos, a atual sociedade expressa que o único papel social relevante da mulher é o que decorre da maternidade. Impõe-lhe, portanto, empecilhos concretos à sua participação em condições de igualdade no mercado de trabalho e nos espaços de poder.

No que se refere a violência doméstica, essa é a expressão mais perversa e brutal da discriminação e da opressão contra as mulheres. É a

manifestação da desigualdade social e de poder entre homens e mulheres, construída historicamente.

Os atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as mulheres – seja no âmbito doméstico, seja no âmbito do mundo do trabalho e da mídia – são atos incentivados por uma sociedade que encoraja o agressor e desencoraja a vítima. Os aparatos institucionais, que deveriam proteger a todos, têm sido ineficazes em coibir os atos de violência contra a mulher e acabam respaldando a ação dos agressores ao dar-lhes, na prática, a sensação de impunidade.

Esta situação torna-se mais grave ainda pelo seu recorte de classe e raça no país. Além de relações de gênero desiguais, as mulheres negras – que integram os segmentos economicamente menos favorecidos – não têm acesso às políticas públicas de saúde, assistência social, psicológica e jurídica.

Além disso, a legislação brasileira – até a aprovação da Lei Maria da Penha – tratava a violência contra a mulher como “violação de menor potencial ofensivo”, contrariando diretrizes de convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro, que expressam o entendimento de que a violação dos direitos humanos não pode ser considerada como crime de menor potencial ofensivo e que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos.

A violência contra a mulher tem sequelas não só em relação à vítima, mas sobre seus filhos, sobre todo o núcleo familiar, promovendo sofrimento e desajustes psicológicos em crianças e adolescentes, gerando insuficiência de aprendizado e, mesmo, evasão escolar, além de perpetuar comportamentos agressivos.

Por todas essas razões, a legislação é um importante marco na luta pelos direitos das mulheres, jogando um enorme papel no sentido de construir a igualdade e o respeito aos direitos humanos, no contexto do arcabouço legal do país, buscando prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha foi elaborada a partir de um amplo debate com a sociedade, iniciado em 2002, por um conjunto de ONG's, cujo resultado foi encaminhado à bancada feminina no Congresso Nacional e à Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, do Governo Federal, transformando-se em um projeto de lei. Em 2004, sob a relatoria da então Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB), o projeto foi levado a audiências públicas no país inteiro e, finalmente, aprovado.

Essa Lei é um avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar, amplia medidas protetivas e preventivas, de coibição e punibilidade; reconhece a necessidade de reforçar o atendimento a crianças e adolescentes, propõe a disseminação das delegacias especializadas, a capacitação de recursos humanos e desmistifica estereótipos. Além disso, aponta alternativas concretas para a superação da morosidade jurisdicional, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Da mesma forma, veda a aplicação de penas mais brandas de prestação pecuniária e de doação de cestas básicas aos agressores de mulheres.

No contexto da luta permanente contra todo tipo de discriminação e violência em relação à mulher, publicamos a íntegra da Lei Maria da Penha, com o objetivo de que o seu texto seja o mais amplamente conhecido, transformando-se em uma expressão da vida real. É preciso que todos aqueles que têm compromisso com a superação da violência e da discriminação contra a mulher conheçam a Lei Maria da Penha e exerçam os papéis de fiscalizadores de nossas instituições e garantidores da sua aplicação.

Por isto, com orgulho, ombro a ombro com a deputada federal Manuela d'Ávila, com a vereadora Jussara Cony, com a vice-prefeita de Santa Rosa, Sandra Padilha, com as vereadoras Ana Paixão (Salto do Jacuí), Elisabeth Carvalho Zavaglia Silva (Cruz Alta), Ana Paula Fachini (Ronda Alta), Rosane Simon (Ijuí) e com Abgail Pereira, Secretária da Mulher da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, o nosso mandato apresenta a nova edição desta publicação. Os mandatos do PCdoB – sejam eles exercidos por mulheres ou por homens – são instrumentos da luta por um novo Brasil para a conquista de um outro mundo, de paz, sem guerras, onde a exploração do homem pelo homem seja abolida e onde toda a opressão de gênero ou de raça seja eliminada. Onde a IGUALDADE entre homens e mulheres seja a condição da DIFERENÇA – pressuposto da humanidade.

*\* Raul Carrion é historiador e deputado estadual pelo PCdoB do Rio Grande do Sul. Autor da Lei 13.448/10, que criou o Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência.*

\*\*\*

## Em defesa da vida das nossas mulheres

Manuela d'Ávila \*



A Lei Maria da Penha surge como um desabafo para mulheres que sofriam caladas, sem denunciar seus agressores por não acreditarem na Justiça e por medo da reincidência. Hoje a lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

Trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas. Em pleno século XXI, considerado o século das mulheres pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky, a lei representa avanço no combate a teses arcaicas, como argumentos de legítima defesa da honra ou qualquer outro motivo passional para justificar um crime. São recursos que manifestam relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres.

A realidade é alarmante. Entre 1980 e 2010, houve um aumento de 230% no número de mulheres assassinadas no país, passando de 1.353 para 4.465 casos, ou seja, mais que triplicou o quantitativo de mortes. Os dados são do Mapa da Violência 2012 – Homicídios de Mulheres no Brasil, do Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela) e FLACSO Brasil. O mesmo estudo aponta o Brasil na sétima posição na lista de 84 países mais violentos em 2009.

A Lei Maria da Penha é uma legislação fundamental por ajudar a evitar novos crimes, mas ainda é insuficiente na proteção das vítimas. No primeiro ano de vigência da lei, em 2007, houve um leve decréscimo nas taxas de assassinatos de mulheres. Os números, porém, voltaram imediatamente a crescer até 2010, último dado atualmente disponível, igualando o máximo patamar já registrado no país: 1996. E elas continuam morrendo em casa. Na faixa etária entre 20 e 69 anos, 65% dos agressores são os parceiros ou ex (Mapa da Violência 2012).

Mudar uma cultura machista arraigada há séculos é um processo complexo, exigindo ações contínuas dos governos e da sociedade. Em 2003, foi dado um passo importante com a criação da Secretaria de Políticas para as

Mulheres. Primeira mulher presidenta do Brasil, Dilma Rousseff está empenhada em enfrentar a questão. Em março de 2013, por exemplo, ela anunciou R\$ 265 milhões para criar a Casa da Mulher Brasileira, uma em cada Estado da federação, que concentrará todos os serviços de apoio às vítimas de violência.

O esforço da bancada do PCdoB na Câmara dos Deputados tem sido pela defesa de legislações que protejam as mulheres e, ao mesmo tempo, reduzam as desigualdades ainda remanescentes na sociedade. Um exemplo é o PL 3888/12 cujo objetivo é evitar que alterações no Código de Processo Penal abrandem o tratamento dado a quem pratica crime de violência contra a mulher, e deixar expressa na Lei Maria da Penha essa proibição. A proposta aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Já o PL 371/2011 prevê a punição e fiscalização da desigualdade salarial entre homens e mulheres.

A partir desses dados de violência contra mulher, é preciso fazer cumprir essa lei, que cobra do poder público o desenvolvimento de políticas que visam garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A queda nas estatísticas de mortes de mulheres, portanto, deve ser um objetivo coletivo. A realidade só será melhorada quando for forjada uma nova cultura que começa a ser construída por cada cidadão em seu cotidiano e passa pelo engajamento contínuo de todos os governos e instituições. o máximo patamar já registrado no país: 1996. E elas continuam morrendo em casa. Na faixa etária entre 20 e 69 anos, 65% dos agressores são os parceiros ou ex (Mapa da Violência 2012).

*\* Manuela d'Ávila é jornalista e deputada federal pelo PCdoB do Rio Grande do Sul.*

\*\*\*

## A violência é crime; o silêncio é cúmplice da violência

Jussara Cony\*



A responsabilidade de discorrer sobre o tema da violência remete a uma reflexão despida de preconceitos, de lugares comuns e de simplismos que, ao abstrair a realidade objetiva, acaba escamoteando a essência do que se está buscando conhecer e, em conhecendo, contribuir para transformar.

A realidade objetiva nos mostra que a violência estrutural, decorrente do sistema político, econômico, social e cultural - que é a violência de classe -, tem seus desdobramentos na manutenção da opressão a determinados grupos aos quais se negam direitos e que serve de base à violência presente no cotidiano de milhares de seres humanos: as violências de gênero, étnica/racial, por conformação física, por faixa etária ou geracional, por orientação sexual, onde as diferenças naturais dos seres humanos são perpetuadas em desigualdades.

Fechemos os olhos... Milênios passam como um filme! Desenhos dos tempos da barbárie, com o homem arrastando a mulher pelos cabelos; fogueiras da inquisição sacrificando as bruxas; na era da informática, em meio à plasticidade do padrão global, figuras de mulheres marcadas de cicatrizes pela violência de homens que juram amá-las.

Milênios... Onde a metade feminina do gênero humano enfrenta posição de inferioridade, particular discriminação. Um fechar de olhos e a violência de séculos, seus diferentes significados, a depender da cultura do grupo e do momento histórico no qual ele se insere! Violência que fere os direitos humanos na medida em que mantém desigualdades e hierarquias para garantir a obediência e a subalternidade de um sexo em relação ao outro. Que está impregnada na sociedade sobre os trabalhadores e trabalhadoras, os negros e as negras, os homens e as mulheres, as meninas e os meninos, mas que se abate de forma mais cruel sobre a metade do gênero humano: suas meninas e suas mulheres.

Violência que se dá, em maior proporção, dentro de casa, principalmente nos espaços que a própria sociedade impôs à mulher quando a limita a ser reprodutora e mantenedora da força de trabalho no quarto, espaço efetivo na cozinha, espaço de trabalho. Espaços da reprodução e da manutenção, violência da alma, violência do corpo.

Violência imposta do não denunciar, do calar-se devido à dependência emocional e financeira, à presença dos filhos, à vergonha, à educação diferenciada que perpetua, ao longo das vidas de mulheres e homens, papéis pré-determinados que, historicamente, têm servido à opressão e discriminação da mulher!

Violência que nos coloca, a todas e a todos, um desafio! De combater as causas que fazem do homem o seu veículo, mascarando as relações antagônicas da sociedade de classes e, assim, perpetuando-as. Porque o homem não é, por natureza, um ser opressor. A explicação não está numa pretensa "natureza maligna" do homem. As causas são mais profundas. A opressão da mulher pelo homem, a desigualdade e o desrespeito aos seus direitos humanos coincide, no tempo, com o aparecimento das classes, com elas se entrelaçando e refletindo seu antagonismo e sua luta ao longo da história, nas diferentes etapas e em diferentes formações econômicas.

Assim, nesse momento histórico que vivemos em nosso País, de mudanças concretas já realizadas e com a perspectiva de seguirmos no rumo de um projeto avançado de desenvolvimento econômico, social e humano, com valorização do trabalho, com democracia, há que estabelecer, como o foi, a garantia de políticas públicas que oportunizem e signifiquem espaços estratégicos para dar consequência a mudanças, sob a responsabilidade do Estado, relacionadas com os direitos individuais e coletivos de mulheres e homens, que invertam a lógica de ações compensatórias e paliativas, que se expressem, no cotidiano, como espaços substantivos na garantia de qualidade de vida, emancipação, direitos e liberdades.

É nesse contexto que se expressou, por meio da Lei Maria da Penha, todo o acúmulo do movimento feminista e de mulheres brasileiras ao longo de mais de duas décadas, construindo uma agenda política, fruto

das demandas e necessidades das mulheres e do povo que, através de uma ampla participação, do institucional e dos movimentos da sociedade, respeitando a autonomia e a diversidade, se transforma em uma agenda de ação pública.

A história dessa construção, na dimensão do significado da histórica e rica luta das mulheres brasileiras, na dimensão de um Governo atento, sensível e comprometido com transformações e na dimensão de um parlamento que contou com o compromisso da Frente Parlamentar de Mulheres, liderada pela deputada Jandira Feghali, do PCdoB do Rio de Janeiro, relatora da matéria, escolhida pela unanimidade brasileira por sua luta emancipacionista, faz brotar um exemplo de construção coletiva da igualdade.

Esta permite o encontro, se aplicada em sua essência, para milhares de seres humanos, da dignidade com o que pode haver de mais avançado para a humanidade: o viver as diferenças na igualdade, fazendo brotar o novo como das mulheres brota a vida, em eterna construção.

Muitos desafios foram vencidos até hoje. Mas outros tantos surgem diariamente. O de agora, é fazer valer na vida o que está na lei! Talvez o mais instigante, o mais desafiador, porque pressupõe ações concretas. Uma delas é fazer com que as mulheres e a sociedade conheçam a lei, dela se apropriem, dela façam, paciente e revolucionariamente, fator de uma construção que contribua para romper as cadeias de dominação, de opressão e de violência, abrindo caminhos para a emancipação política, econômica, social, cultural e familiar de milhões de seres humanos.

Para avançarmos nessa luta, apresentei na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, um projeto de lei que cria a Política Municipal de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho. Dados do Sistema de Pesquisa de Emprego e Desemprego de Porto Alegre apontam melhora nos indicadores da presença feminina no mundo do trabalho, mas não mostram a eliminação de desigualdades. Conforme a proposta, o Executivo deverá reservar para as mulheres 50% das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas estadual e nacional. O objetivo da proposta é a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais

que compõem o mundo do trabalho. Seguras profissionalmente, as mulheres terão mais coragem para denunciar seus agressores, pois não dependerão deles financeiramente. Além disso, apoio a campanha liderada pelo vereador João Derly, que diz "Homem de verdade não bate em mulher e assume seus filhos". E, junto com meu colega de Bancada, apresentei um projeto de lei que visa à inclusão da Lei Maria da Penha no currículo escolar em Porto Alegre.

Esta Cartilha cumpre, portanto, um importante papel: o de dar conhecimento ao Rio Grande do Sul desta lei, fazendo com que a sociedade se mobilize para sua aplicação.

O mandato comunista, liderado pelo deputado estadual Raul Carrion, com essa publicação, dá sequência e consequência a uma luta que unifica homens e mulheres pela identidade da busca de uma nova sociedade, onde homens e mulheres possam viver suas maravilhosas diferenças na igualdade. É hora de darmos um basta à violência contra a mulher! É hora de darmos um basta a toda forma de intolerância e opressão.

*\* Jussara Cony é farmacêutica, exerceu quatro mandatos de deputada estadual e atualmente é vereadora em Porto Alegre pelo PCdoB.*

\*\*\*

## Violência Dói e não é Direito

Abgail Pereira \*



A violência contra a mulher é uma das mais graves formas de discriminação e subordinação em razão do gênero, atingindo as mulheres de todas as camadas da sociedade, e, de modo mais acentuado, as trabalhadoras, que convivem também com a explosão da violência social.

A Lei Maria da Penha concretizou uma reivindicação antiga do movimento de mulheres, à medida que impôs significativa mudança na legislação penal, substituindo as penas mínimas – como a cesta básica - por condenações severas ao agressor.

Saúdo as mudanças na legislação, ao mesmo tempo em que desenvolve ampla campanha pela aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, como um importante instrumento para coibir a violência doméstica e familiar em suas principais formas - física, psicológica, sexual, patrimonial e moral -, bem como defende a destinação de mais recursos governamentais na aplicação de políticas e estruturas públicas que auxiliem no combate à violência de gênero, como Delegacias da Mulher com profissionais disponibilizados, Defensoria Pública, serviços de apoio psicológico e clínico às vítimas e de reeducação dos agressores.

*\* Abgail Pereira é pedagoga e atual Secretária Estadual do Turismo do Rio Grande do Sul.*

\*\*\*

## Toda mulher tem direito à proteção

Neiva dos Santos \*



A violência contra mulher é uma questão social e de saúde pública que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça. Etnia, religião, idade ou escolaridade. O fenômeno da violência doméstica e sexual praticado contra as mulheres é uma das principais formas de violação de direitos humanos, pois as atinge no seu direito à vida, à saúde e à integridade física.

A violência contra a mulher pode se apresentar de várias formas e esse é um problema que merece atenção de todos. Nesse sentido, faz-se necessário o planejamento de medidas que impeçam o crescimento da violência doméstica e da impunidade dos que a praticam. Isso faz com que os conceitos antigos sobre a mulher sejam deixados lado, afinal, a mulher está cada vez mais presente na sociedade, cumprindo papéis importantes em vários espaços.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, ao desfrute, ao exercício e à proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos ao tema. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito à igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito de recurso simples e rápido perante o tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h) direito de livre associação;

i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças;

j) direito a ter igualdade de acesso as funções públicas de seu País, e a participar dos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões;

Eu, como vereadora da cidade de São Sebastião do Cai, defensora dos direitos da mulher e, principalmente dos direitos da humanidade, estou junto engajada nesta luta!

*\* Neiva dos Santos é vereadora do PCdoB em São Sebastião do Cai.*

**\*\*\***

## Uma Lei para informar as mulheres de seus direitos

Maribel Wagner \*



A lei Maria da Penha é uma das grandes conquistas das mulheres brasileiras, a sociedade necessita de leis e políticas públicas efetivas, como esta, que atendam e acolham a mulher. Até o dia que nossa sociedade conseguir atingir maturidade e respeito entre seus semelhantes, somos obrigados a buscar maneiras legais para proteger aqueles que não conseguem se defender.

Acredito que a Lei Maria da Penha não serve apenas para proteger as mulheres que estão sendo ameaçadas ou sofrem de violência ou para reprimir ou penalizar aqueles que agredem ou ameaçam, mas serve também para informar as mulheres de seus direitos e que toda e qualquer mulher tem direito a dignidade e ao tratamento justo igualitário tanto no seu lar ou em qualquer outro lugar dentro do nosso país.

*\* Maribel Wagner é vereadora pelo PCdoB em Gravataí.*

\*\*\*

Rosane Simon \*



A Lei Maria da Penha é um importante instrumento de luta, que deve ser apropriado pela sociedade. Esta cartilha produzida pelo Dep. Raul Carrion nos ajuda muito ao trazer para a agenda do dia a dia a questão da emancipação da mulher, a luta por políticas públicas, em especial o combate à violência contra a mulher, temas que, em Ijuí, trabalhamos constantemente desde que criamos, em março de 2008, o Fórum Permanente da Mulher.

\*Rosane Simon é vereadora do PCdoB em Ijuí.

\*\*\*

## Lei Maria da Penha: está na lei... Tem que estar na vida!!!

Silvana Conti \*



Engana-se quem ainda pensa que nós, feministas brasileiras, nos tornamos cidadãs fazendo as nossas lutas, especificamente, por conquistas de direitos civis, sociais e políticos para as mulheres.

Nossa luta pela conquista da cidadania passou e passa pela nossa participação nos movimentos democráticos pela independência do País, contra o crime brutal da escravatura, pela República, contra o Estado Novo, pela paz, contra a Ditadura Militar, pela anistia, contra a carestia, pelas Diretas Já, contra o racismo, pela Constituinte, contra a corrupção, pelo "Impeachment" de Collor, contra a privatização do Estado, pela reforma agrária, pela autonomia dos movimentos sociais, pela descriminalização e legalização do aborto, contra a lesbofobia, contra a homofobia, contra os fundamentalismos, contra a fome, contra os baixos salários e exploração das trabalhadoras e trabalhadores, pelo fim de toda e qualquer forma de opressão de: classe, gênero, raça/etnia, orientação sexual, geracional e outras...

Mais uma vez é expressa e notória a força da sociedade civil organizada, que ao compor um anteprojeto deu início à preservação legal dos direitos das mulheres, culminando em sua publicação no dia 22 de setembro de 2006.

Em que pese os significativos avanços na legislação brasileira desde a Constituição Federal de 1988 acerca da garantia dos direitos humanos, não existia ainda no Brasil uma legislação própria para tratar das especificidades da violência contra as mulheres. Diversos outros países da América Latina e Caribe já haviam adotado legislações desta natureza e o Brasil, apesar dos compromissos internacionais assumidos quando da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ainda não havia aprovado nenhuma legislação que de fato contemplasse as mulheres em situação de violência, em especial de violência doméstica e familiar.

É cristalino que não basta uma lei para frear o flagelo da violência doméstica. A Lei só terá efeito se for trabalhada ao lado de um conjunto de ações transformadoras.

*\* Silvana Conti é Secretária de Mulheres do PCdoB/POA, Presidenta do COMDIM/POA*

\*\*\*

## Mulheres e violência doméstica

*Madgéli Frantz Machado \**



A violência doméstica não atinge apenas a mulher. Atinge a família como um todo. Projeta-se para o meio social, escola, trabalho. Demanda ações enérgicas contra o agressor (muitas vezes é afastado da família, e pode ser preso), para o qual a Lei também prevê a reeducação e o tratamento, indispensáveis para que o comportamento violento não se perpetue. A violência contra a mulher há muito deixou de ser apenas um problema do Direito Penal e se tornou também um grave problema de saúde pública.

Deu origem a um período de lutas pelo reconhecimento dos direitos e da garantia de proteção das mulheres em situação de violência doméstica, que foi coroado com a edição da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006. Estamos em 2013. A luta e os desafios continuam. Agora, pela efetivação desses direitos, que somente ocorrerá com a instalação de novos Juizados Especializados na matéria, e com a concretização de políticas públicas de prevenção e de proteção específicas às vítimas dessa violência. Somente dessa forma é que a mulher terá condições de exercer os seus direitos. A medida protetiva deferida pelo Juiz é um instrumento de defesa da mulher, mas tem que ter o respaldo necessário da segurança pública para que possa ser eficaz. A mulher precisa de segurança, saúde, educação, profissionalização, oportunidades no mercado de trabalho, e a grande maioria delas, de creches para deixar seus filhos enquanto luta por uma vida melhor. Só o Direito Penal não basta! Ele é necessário para punir o agressor. E a mulher, como é que fica? Temos que agir na proteção integral da mulher, da sua vida e da sua família. Façamos cada um a nossa parte e, enfim, quebraremos o ciclo da violência!

*\* Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.*

**\*\*\***

## **A Lei Maria da Penha e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher**

*Nadine Tagliari Farias \**



A Lei 11340/06 deve ser reconhecida como resposta a uma situação de descaso das autoridades brasileiras frente à questão da violência doméstica, acobertada até então pela cultura de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher".

Não são poucas as mudanças que a Lei Maria da Penha estabelece, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e policiais. Ela tipifica a violência doméstica, altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e prevê, ainda, inéditas medidas de proteção para a mulher em risco de morte. A alteração legislativa trouxe à autoridade policial a

possibilidade de autuação em flagrante dos autores de crimes ocorridos no ambiente doméstico ou familiar com violência de gênero. Atualmente é possível dar uma resposta à vítima logo após o delito ter sido cometido, evitando-se, assim, a frustração que anteriormente ocorria por ouvir sobre a impossibilidade de ver seu agressor preso, pois se tratava de delito de menor potencial ofensivo.

Nessa linha, também há de ser comemorada a possibilidade de acompanhamento à vítima para a retirada de seus pertences do domicílio, sem a necessidade de aguardar uma decisão judicial, baseando-se apenas em uma Ordem de Serviço expedida imediatamente pela autoridade policial. Em alguns casos, no mesmo momento em que há o acompanhamento dos policiais ao local do fato, o agressor já é intimado para prestar esclarecimentos, percebendo incontinenti a intervenção do Poder Público diante da situação.

A violência doméstica é um problema crucial do Brasil, daí porque a necessidade da Lei 11.340/06, fazendo-se imperativo que agora a sociedade exija sua implementação, pressionando os poderes públicos para que a vítima tenha uma Delegacia mais adequada; um Judiciário eficiente, com Varas Especializadas e Equipe Multidisciplinar; que sejam criadas as redes de atendimentos, Coordenadorias da Mulher, Centros de Referência, casas de passagem e casas abrigo para onde, em casos de emergência, essas vítimas possam ser encaminhadas. É preciso, ainda, que a sociedade ofereça opções para essas mulheres, principalmente independência econômica, para que possam sustentar seus filhos.

Sabemos que a criminalidade vem aumentando em índices alarmantes, no entanto, enquanto as violências que ferem homens são geralmente praticadas no espaço público, às violências contra mulheres, em sua imensa maioria, acontecem dentro dos lares ou em espaços fechados; via de regra por pessoas de suas relações afetivas: maridos, companheiros, irmãos, pais ou padrastos, tios ou avós. Por vergonha e constrangimento, permanecem subterrâneas, encobertas por inúmeros valores culturais que banalizam os fatos, provocando lesões também nos dependentes. Por isso a comemoração desses instrumentos poderosos da Lei Maria da Penha, que, claro, precisam ser adaptados a cada realidade, mas que com certeza são em benefício de uma sociedade melhor e menos desigual.

*\* Nadine Tagliari Farias Anflor é Delegada de Polícia Titular da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre-RS e Coordenadora das DEAMs da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.*

# **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA A MULHER**  
**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### **TÍTULO III**

## **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **CAPÍTULO I**

## **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino,

para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10º Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11º No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12º Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## **TÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13º Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15º É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16º Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17º É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 18º Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20º Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21º A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por

qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Seção III "Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida"

Art. 23º Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24º Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25º O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26º Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em

situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28º É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## **TÍTULO V**

### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31º Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34º A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37º A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42º O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43º A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11º Na hipótese do § 9 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45º O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

Luiz Inácio Lula da Silva  
Dilma Rousseff

## **LEI Nº 13.448, DE 22 DE ABRIL DE 2010. (Lei Carrion)**

(publicada no DOE nº 075, de 23 de abril de 2010)

Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador.

### **AGOVERNADORADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º - Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética.

Parágrafo único - Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2.º - Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado do Rio Grande do Sul, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1.º - Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2.º - A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou

deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3.º - A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde - SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4.º - Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5.º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de abril de 2010.



*Carrion durante evento da UBM em Porto Alegre ao lado de históricas militantes do movimento pelos direitos das mulheres.*



*Carrion e Manuela durante ciclo de debates com a Themis, em 2009.*

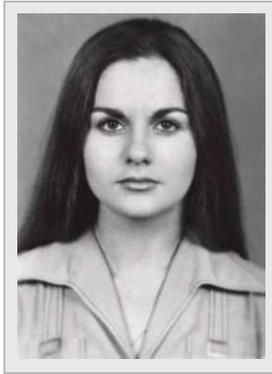


*Carrion durante homenagem às mulheres em sessão solene na Assembleia Legislativa em 2010.*



*Debate Mulheres no Poder e Violência Doméstica realizado em março de 2011, dentro das atividades do 8 de Março, promovida pela UBM e pelo gabinete Raul Carrion.*

## MARIA DA PENHA



A Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), é uma homenagem à biofarmacêutica **Maria da Penha Maia Fernandes**, duas vezes vítima de tentativa de assassinato pelo marido e que ganhou notoriedade ao apresentar o seu caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), a Lei Maria da Penha é considerada um avanço, pois reconhece como crime a violência intrafamiliar e doméstica, tipifica as situações de violência determinando a aplicação de pena de prisão ao agressor e garante o encaminhamento da vítima e seus dependentes a serviços de proteção e assistência social.

Aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional e assinada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra mulheres no Brasil.

Em 2012, foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile. É conhecida por mais de 94% da população brasileira, de acordo com a Pesquisa Avon/Ipsos (2011).

## MARIA DA PENHA



*Artistas unidos pelo fim da violência contra a mulher, ato-show de encerramento dos 16 Dias de Ativismo.*

*Foto: Isabel Clavelin/SPM*

*Fonte: [www.facebook.com/InstitutoMariadaPenha](http://www.facebook.com/InstitutoMariadaPenha)*



*Maria da Penha foi agraciada com o Prêmio Direitos Humanos 2013 (categoria Igualdade de Gênero) concedido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em cerimônia presidida pela Presidenta Dilma Roussef em 12 de dezembro de 2013 em Brasília.*

*Fonte: [www.facebook.com/InstitutoMariadaPenha](http://www.facebook.com/InstitutoMariadaPenha)*

## RAUL CARRION

Raul Carrion é deputado estadual do PCdoB na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e funcionário concursado do Ministério Público Estadual. Preside a Comissão Especial de Habitação e Regularização Fundiária e é membro titular de três Comissões Permanentes: Assuntos Municipais, Economia e Desenvolvimento, Mercosul e Assuntos Internacionais. Compõe a Mesa Diretora da ALERS como suplente.

Protocolou no início desta legislatura, o projeto que dispõe sobre o transporte gratuito das gestantes, até o limite de duas grávidas por coletivo, nas linhas comuns de transporte intermunicipal de passageiros.

Historiador graduado pela UFRGS, com pós-graduação pela FAPA, Carrion é sócio-fundador e membro das coordenações do Centro de Estudos Marxistas (CEM/RS) e do Centro de Debates Econômicos, Sociais e Políticos do Rio Grande do Sul (CEDESP/RS).

É co-autor ou organizador de sete livros e diversos ensaios, além de colaborador em jornais e revistas nacionais e internacionais. É membro do Conselho Editorial da revista teórica Princípios e faz parte da Comissão Nacional da História do PCdoB. Em 1997, 1998 e 1999, organizou na UFRGS três grandes seminários internacionais: Globalização, Neoliberalismo, Privatizações; Século XXI: Barbárie ou Solidariedade; A crise do Capitalismo globalizado na virada do milênio.

Nos Fóruns Sociais Mundiais de 2001, 2002 e 2003, organizou os seminários A Resistência à Globalização Neoliberal; Guerra, Terrorismo e Ameaça à Democracia; e O Novo Brasil no Contexto Mundial. É o atual presidente, pela terceira vez, do Conselho Deliberativo do Movimento de Ex-Presos e Perseguidos Políticos do RS (MEPPP/RS).

## **Entidades na Defesa dos Direitos da Mulher**

### ***Secretaria Estadual para as Mulheres RS***

Tel: (51) 3288-6744

Diretoria de Enfrentamento à Violência

Tel: (51) 3288-6114 / 6116

### ***Central de Atendimento à Mulher – Tel.: 180***

### ***Defensoria Pública do Estado***

Rua Sete de Setembro, 666, Porto Alegre.

Tel.: (51) 3211-2233

### ***Delegacia da Mulher***

Avenida João Pessoa, 2050.

Tel.: (51) 3288-2173 ou 3288-2171

### ***Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero***

Rua dos Andradas, 1137.

Tel.: (51) 3212-0104

email: [themis@themis.org.br](mailto:themis@themis.org.br)

### ***UBM (União Brasileira de Mulheres)***

[www.ubmulheres.org.br](http://www.ubmulheres.org.br) / [ubmrs@yahoo.com.br](mailto:ubmrs@yahoo.com.br)